



Dra. Rita de Cássia Almeida do Carmo
Assessoria Jurídica Empresarial

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS,

Ref.: Pregão Presencial nº 008/2020
Sistema de Registro de Preços – SRP

ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELETRICOS LTDA – EPP,

Cadastrada sob o CNPJ nº 15.984.883/0001-99, Inscrição Estadual nº 10.506.793-8, Inscrição Municipal nº 1.002.084, com sede na Av. Volta Redonda, 951, Qd.256, Lt.02, Jd. Novo Mundo, Goiânia/GO, CEP 75.250-000, Fone/Fax (62) 3921-6599, e-mail: eletricaradiante@hotmail.com, por seu representante legal **SÉRGIO AUGUSTO VITAL FERREIRA BELTRÃO**, inscrito no CPF sob o nº 828.469.871-49, RG nº 4022002 DGPC/GO, neste ato representada por sua advogada devidamente constituída que a esta subscreve **RITA DE CÁSSIA ALMEIDA DO CARMO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita nos quadros da OAB/GO sob o nº 31.267, com endereço profissional e eletrônico constantes no rodapé desta, onde devem ser encaminhadas as intimações de estilo, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamento no § 2º do art. 41, da Lei Nº 8666/93 apresentar **IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO** tendo em vista os fatos, razões e argumentos jurídicos abaixo aduzidos.

I. DOS FATOS e FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Impugnante tem interesse em participar do procedimento licitatório referente ao **Pregão Presencial nº 008/2020**, gerenciado pela Impugnada para Registro de Preços para **futura e eventual** contratação de serviços para modernização da iluminação das vias públicas do município de Catalão com fornecimento de mão de



Dra. Rita de Cássia Almeida do Carmo
Assessoria Jurídica Empresarial

obra e materiais em atendimento à solicitação do Departamento de Iluminação Pública da Secretaria Municipal de Transportes e Infraestrutura de Catalão, conforme estipulado no Termo de Referência.

Apresentou impugnação aos termos editalícios, apontando falhas no edital que maculam a lisura do certame.

A Impugnação foi julgada parcialmente procedente, porém, uma exigência com caráter visivelmente restritivo não foi acatada por esta Douta Comissão de Licitação, sendo mantida na nova republicação do edital, portanto, passível de nova impugnação.

Vejamos:

A luminária deve possuir ainda: lentes em polímeros para distribuição do fluxo luminoso, protegido por difusor de vidro temperado, tomada de 7 pinos e driver dimerizável; Temperatura de cor: luminárias de 30, 50 e 90W, 4.000K; luminárias de 150W, 5.000K; Eficiência luminosa mínima: 150 Lm/W; Dispositivo de proteção contra surto: 10 KV; Tensão de alimentação: 100 a 277V; Fator de potência: >0,95; Índice de reprodução de cor: ≥ 70 ; Vida útil: 50.000 hs.; Classe IP da luminária: IP 66 total (lâmpada, ângulo e alojamento do driver); Classe IP da luminária: IP 65; Classe IP: IP 66.

A Administração manteve a exigência prevista na primeira publicação do edital, fazendo constar que a proteção da luminária seja por difusor de vidro temperado.

Além dessa exigência, consta no edital que as luminárias devem ser certificadas pelo **INMETRO**.

Em consulta ao site do INMETRO (consulta pública) - <http://www.inmetro.gov.br/prodcert/certificados/lista.asp> constam apenas 03 (três) marcas que atendem parcialmente as especificações propostas no edital, quais sejam, STYA, ALPER e UNILUMIN.



Dra. Rita de Cássia Almeida do Carmo
Assessoria Jurídica Empresarial

Das 03 (três) marcas certificadas pelo INMETRO, apenas 01 (uma) marca tem luminária com difusor de vidro temperado, qual seja, a marca ALPER; as outras duas marcas (STYA e UNILUMIN) possuem luminárias com vidro em policarbonato.

A manutenção de tal exigência, restringe a concorrência e direciona o certame para apenas uma marca.

A manutenção de tal exigência vai de encontro à própria essência da licitação que é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade **igual** a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes

Ora, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se aperfeiçoe da melhor forma possível, o que se traduz na seleção mais vantajosa para a Administração Pública, sem favoritismos.

No planejamento de suas aquisições, a Administração **deve identificar um conjunto representativo dos diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente suas necessidades** antes de elaborar as especificações técnicas, de modo a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado e evitar o direcionamento do certame para modelo específico pela inserção no edital de características atípicas, o que se verifica no presente caso.

II. DO PEDIDO

Do exposto, restando evidenciada a prática de ato ilegal por parte da Impugnada, serve a presente impugnação para requerer a retificação e/ou



Dra. Rita de Cássia Almeida do Carmo
Assessoria Jurídica Empresarial

esclarecimento do item em desconformidade com as exigências legais, visando ampliar a competitividade do certame.

Caso a Administração opte por manter tal exigência, requer seja disponibilizado o **conjunto representativo dos diversos modelos analisados para elaboração do edital.**

É na certeza de que a Administração será sensata, que apresentamos a presente peça, evitando, assim, a necessidade de acesso à esfera Judicial e ao Ministério Público, para obter a garantia dos direitos aqui pleiteados.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Goiânia/GO, aos 14 dias do mês de abril do ano de 2020.

Rita de Cássia Almeida do Carmo
OAB/GO 31.267